



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1000481-72.2021.5.02.0019

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: VALDIR FLORINDO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/09/2021

Valor da causa: R\$ 236.868,48

**Partes:**

**RECORRENTE:** ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

ADVOGADO: RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE

ADVOGADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**RECORRIDO:** CELINA APARECIDA LUCAS

ADVOGADO: ANDREA CORREA DE SA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## 18ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

### Cadeira 1

**RECURSO ORDINÁRIO - TRT/SP Nº 1000481-72.2021.5.02.0019**

**RECORRENTES: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA**

**RECORRIDO: CELINA APARECIDA LUCAS**

**ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**

**JUIZ(A) PROLATOR(A): MAURO SCHIAVI**

**RELATOR(A): RILMA APARECIDA HEMETÉRIO**

### EMENTA

**PROFESSOR. DIREITO AO INTERVALO INTERJORNADAS PREVISTO NO ARTIGO 66 DA CLT. CABIMENTO.** Consoante entendimento consagrado pelo TST, os professores têm direito à pausa entre jornadas prevista no artigo 66 da CLT, norma de ordem pública, que visa assegurar medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. O seu desrespeito implica o pagamento de horas extras e reflexos, nos termos da OJ 355 da SDI-1, do TST, cuja redação permanece inalterada. Apelo da reclamada a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Esclareço, inicialmente, que eventuais remissões às folhas dos autos eletrônicos levarão em conta a sua ordem de apresentação no PDF integral do processo, baixado em ordem crescente.

Inconformadas com a r. sentença de fl. 520/5255, que julgou procedente em parte a reclamação e cujo relatório adoto, recorre ordinariamente a reclamada, com as razões de fl. 532/548, pretendendo a respectiva reforma.

Insurge-se contra a sua condenação no pagamento de diferenças salariais pela redução da carga horária e de horas extras decorrentes das atividades extraclasse e do desrespeito ao intervalo interjornadas e requer que o percentual de honorários sucumbenciais devidos ao seu patrono também seja fixado em 15%.

Depósito recursal às fl. 549/550 e custas processuais à fl. 551/552.

Contrarrazões às fl. 575/587.



Nos termos da Portaria nº 03, de 27/01/2005, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, deixou o D. Ministério Público de emitir parecer, em face da matéria em litígio.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

#### **1 - Das diferenças salariais pela redução da carga horária**

Alega a reclamada, em apertada síntese, que a carga horária da reclamante foi reduzida em virtude da diminuição na quantidade de matrículas, com a consequente redução no número de turmas da instituição. Sustenta que o procedimento não constitui alteração contratual lesiva, proibida pelo artigo 468 da CLT, uma vez que o valor da hora-aula não sofreu redução, sendo aplicáveis ao caso os termos da OJ 244 da SDI-1, do TST. Assevera, assim, que as diferenças salariais deferidas pelo julgador devem ser afastadas, até porque não existe norma que assegure ao professor a manutenção da quantidade de horas-aula no mesmo patamar, durante todo o período contratual. Requer a reforma da sentença quanto a esse aspecto.

Sem razão.

Conforme observado com acerto pelo MM. Juízo *a quo*, a cláusula 34 das normas coletivas acostadas aos autos (fl. 199, 222 e 246) garante a irredutibilidade da carga horária e da remuneração do professor, ressalvadas somente as situações previstas nas cláusulas 35 (redução da carga horária pela extinção ou supressão de disciplina, classe ou turma) e 36 (redução da carga horária pela diminuição na quantidade de alunos matriculados), sendo em ambas exigida a sua prévia comunicação, por escrito, a fim de que ele possa manifestar a sua concordância, ou não, com a referida redução.

Ocorre que nenhuma dessas situações excepcionais foi comprovada pela recorrente, que também não demonstrou que a recorrida tivesse sido comunicada, por escrito, dessa suposta situação, de modo que a redução da carga horária, inevitavelmente ocorrida, pois demonstrada nos recibos de pagamento de fl. 106/162, não pode ser aceita, pois ofende a norma coletiva da categoria e os artigos 2º, 444 e 468 da CLT, como corretamente enfatizada na sentença atacada.



Registro, por fim, que a OJ nº 244, da SDI-1, do TST, também não socorre a pretensão patronal, porquanto o entendimento nela consagrado, de que a redução da carga horária do professor não constitui alteração contratual lesiva, porque não implica redução do valor da hora-aula, parte do pressuposto da que tenha havido prova da diminuição do número de alunos, o que, repita-se, não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. REDUÇÃO. CARGA HORÁRIA.** O quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de revisão nesta instância (Súmula nº 126 do TST), aponta no sentido de que, consoante estabelece a norma coletiva da categoria, a carga horária e a remuneração salarial do professor são irredutíveis, como regra, facultando a redução apenas em situações excepcionais, e desde que preenchidos uma série de requisitos, sendo, no caso vertente, tais exigências não observadas pela reclamada ao reduzir a carga horária da autora, tendo aquela Corte consignado ainda que a ré não comprovou sua alegação de que a reclamante não disponibilizava de horário suficiente durante o pacto laboral. Nesse contexto, descabe cogitar em violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF e 318 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST - AIRR: 1428120105080009, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 21/03/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/03/2012)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PROFESSOR. REDUÇÃO CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO DE ALUNOS NÃO PROVADA.** A despeito da conclusão pericial, a decisão recorrida firmou-se em prova que registra a ascensão de matrículas para os cursos da "Família Standard", além da contratação de novos professores, aspectos que destoam da tese de defesa que sustenta a evasão de alunos como causadora da redução da carga horária do recorrido. Conclusão adversa só a partir do revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula 126 do TST. Inexistência de contrariedade à OJ 244 da SDI-1 do TST. DANOS MORAIS. (...). Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 499008920065010065, Relator: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 01/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014)

**"(I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. REDUÇÃO. CARGA HORÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.** Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula (Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1). Na espécie, a Corte Regional, amparada nos fatos e provas dos autos, reconheceu que não havia comprovação de que a diminuição da carga horária da autora tenha ocorrido em razão da diminuição do corpo discente, encargo que competia à reclamada, mediante apresentação da carga horária dos professores e a relação dos alunos matriculados no curso, distribuídos por disciplina e professores, ou até mesmo a lista de presença, o que efetivamente não fez. Assim, concluiu que não havendo provas de que a autora tenha se recusado a ministrar aulas às sextas-feiras, pois houve apenas requerimento ao coordenador e não a sua recusa, revelava-se ilegal a redução da carga horária que lhe foi imposta, ainda que mantido o valor da hora aula, a autorizar o pagamento de diferenças salariais daí decorrentes. Incidência do óbice da Súmula nº 126 a inviabilizar o revolvimento necessário para se infirmar a conclusão exposta pela instância ordinária. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (TST - RR: 7546220125010035, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 19/04/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)



Portanto, irreparável a r. sentença de origem ao condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, em razão da ilegal redução da carga horária da autora.

Mantenho.

## **2 - Das horas extras pelas atividades extraclasse**

Afirma a reclamada, quanto a essa parte de seu insurgimento, que a reclamante não tinha cartão de ponto, apenas lista de presença, em que informava os horários das aulas ministradas. Aduz que todas as horas extras por ela executadas, em virtude das atividades extraclasse, já lhe foram corretamente pagas, ressaltando que o valor da hora-aula já remunera as atividades de orientação de TCC, a participação em reuniões e outras atividades pedagógicas, realizadas fora do horário das aulas, nos termos dos artigos 320 da CLT e 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008. Entende, assim, que não são devidas horas extras outras, à reclamante, senão aquelas que já lhe foram pagas.

Sem razão.

As cláusulas 10 da convenção coletiva de 2016 (fl. 428/419), 9ª do instrumento coletivo de 2017/2018 (fl. 441) e 10 da norma coletiva de 2018/2019 (fl. 464), são taxativas ao dispor que atividade extra é todo trabalho realizado em horário diverso daquele habitualmente cumprido na semana, determinando que ele seja pago com o adicional de 100%.

É certo, ademais, que havia controle dos horários cumpridos, pois a própria ré, referendando o que havia sido dito pela autora na instrução (fl. 507), admitiu que havia lista de presença. Naquela mesma oportunidade, a preposta afirmou que *"as horas extra sala também eram anotadas"* e que *"a reclamada tem todas as listas de presença da reclamada."*

Ocorre que essas listas de presença, onde também estariam anotadas as horas cumpridas pela demandante em atividades extras, não vieram aos autos.

Não bastasse, a preposta também declarou que a reclamante, fora da sala de aula, *"poderia atender TCC, atender alunos, por exemplo"* e que *"não tem como mensurar o tempo extra sala (...)"*.

Por fim, a alegação recursal de que o valor da hora-aula normal já serviria para remunerar as atividades de orientação de TCC, de participação em reuniões e de outras atividades pedagógicas, realizadas fora do horário das aulas, não pode ser acatada, porquanto, nesses casos, a norma coletiva exige a livre aceitação do professor, não tendo a recorrente produzido qualquer prova nesse sentido.



Desse modo, diante da não apresentação injustificada das listas de presença da demandante e do desconhecimento da preposta acerca dos fatos da lide, agiu corretamente o MM. Prolator ao acatar a quantidade de horas-aula e os horários apontados na inicial, e, ante o que dispõe a norma coletiva a respeito do tema, condenar a demandada no pagamento de horas extras e reflexos, pelas atividades de TCC e pela participação em reuniões.

Mantenho.

### 3 - Do intervalo interjornadas (artigo 66 da CLT)

Mais uma vez sem razão a recorrente, pois diante da jornada acolhida pela Origem e aqui mantida, constata-se que o intervalo interjornadas previsto no artigo 66 da CLT não era observado em algumas oportunidades, fazendo jus a recorrida ao pagamento das horas extras daí decorrentes.

Por outro lado, assim como alega a recorrente, esta Relatora mantinha posicionamento no sentido de que o desrespeito ao art. 66 da CLT resultava em irregularidade meramente administrativa, não ensejando o pagamento de horas extras, pois nada a tal respeito havia sido disposto pela norma e mesmo porque entendimento diverso configuraria *bis in idem*, pois se o intervalo de onze horas entre as jornadas não havia sido observado, é porque, necessariamente, tinha havido trabalho em extrapolação ao limite permitido e, nesse caso, o empregado faria jus ao pagamento extraordinário correspondente, por força do estabelecido no artigo 59 do Diploma Consolidado. Logo, haveria pagamento em duplicidade das mesmas horas trabalhadas.

No entanto, esse entendimento foi superado pelos termos da OJ nº 355, da SDI 1, do C. TST, cuja redação permanece inalterada e cujo teor não foi objeto de discussão no presente recurso.

Resta tão somente esclarecer que o argumento recursal de que o direito à citada pausa interjornadas não se estenderia aos professores, em função do disposto no artigo 57 da CLT, não merece acolhimento, porquanto esse não é o entendimento adotado na Suprema Corte Trabalhista, conforme demonstram os arestos a seguir colacionados:

**"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467 /17. TRANSCENDÊNCIA. PROFESSOR. INTERVALO INTERJORNADA.** 1. Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte. O art. 896-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece em seu § 1º, como indicadores de transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por



reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Por sua vez, este Tribunal Superior do Trabalho, ao editar o seu Regimento Interno, dispôs expressamente sobre a transcendência nos arts. 246, 247, 248 e 249. 2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, por ser o intervalo interjornada medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 66 da CLT), a categoria dos professores não está excluída desse direito. Logo, a demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. **PROFESSOR. INTERVALO INTERJORNADA.** Ante uma provável divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. INTERVALO INTERJORNADA.** Extrai-se da decisão recorrida que a controvérsia foi dirimida somente pelo prisma da inaplicabilidade à categoria dos professores do artigo 66 da CLT, sem adentrar em questão fática. Assim, em que pese aos judiciosos fundamentos da decisão recorrida, frise-se que, por ser o intervalo interjornada medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 66 da CLT), a categoria dos professores não está excluída desse direito (Precedentes), razão pela qual deve ser afastada a tese de inaplicabilidade do artigo 66 da CLT e condenada a reclamada ao pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornada, acrescidas do adicional legal e reflexos, nos estritos termos da OJ nº 355 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido." (TST - RR: 23626520155020002, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/08/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09 /08/2019)

**"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) PROFESSOR. ADICIONAL NOTURNO. (...) PROFESSOR. INTERVALO INTERJORNADA.**O Tribunal Regional manteve a condenação de pagamento do intervalo interjornada sob o fundamento de que a parcela é assegurada aos professores por força do art. 57 da CLT. Registrou ainda que o perito e as folhas de ponto demonstram a supressão referente intervalo. A decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que os professores têm direito ao intervalo interjornadas, porquanto não há qualquer vedação nas disposições especiais aplicáveis aos professores. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (TST - AIRR: 24085020135030017, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/10/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2021)

**"RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. PROFESSOR. SÚMULA 118/TST. INAPLICABILIDADE. 3. HORA-AULA. PERÍODO NOTURNO. SÚMULA 296/TST. 4. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO E ADICIONAL. REFLEXOS. FGTS. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT. (...) PROFESSOR. INTERVALO INTERJORNADA.** Os artigos 317 a 323 da CLT, que tratam da jornada e de outras condições especiais de trabalho dos professores, não excluem o direito desses profissionais ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (TST - RR: 14662001920085090011, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/09 /2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017)



Nesse contexto, correta a decisão de piso ao deferir o pagamento extraordinário pelo desrespeito ao citado intervalo, sendo improsperáveis os argumentos recursais em sentido contrário.

#### 4 - Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Sustenta a reclamada, por fim, que tendo sido condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 15% em prol dos patronos da reclamante e diante do princípio de tratamento igualitário entre as partes, o percentual de honorários sucumbenciais devidos ao seu patrono também deve ser o de 15%.

Sem razão.

De se ver que o STF, em sessão de 20/10/2020, julgou a ADI 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, ambos da CLT.

Desse modo, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 523), não há como prevalecer a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos patronos da ré, porquanto respaldada em norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

Ressalto, quanto ao supracolocado, por cabível, que a fixação de honorários sucumbenciais é **questão de ordem pública**, cognoscível ex officio, não havendo se falar em decisão *extra petita* ou em *reformatio in pejus*.

Assim, nego provimento ao apelo e, de ofício, excludo a condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da recorrente.

Reformo, nos termos supra.

**Acórdão**





Isso posto,

**ACORDAM** os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mas, de ofício, excluir a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patrono da reclamada, ficando, no mais, mantida a sentença de origem, inclusive quanto ao valor atribuído à condenação e às custas processuais, nos termos da fundamentação da Relatora.

Votação: unânime.

Presidiu a sessão a Exma. Desembargadora Lilian Gonçalves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Rilma Aparecida Hemetério (Relatora), Lilian Gonçalves e Donizete Vieira da Silva.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

**RILMA APARECIDA HEMETERIO**  
**Relator**

tvS

**VOTOS**



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
aed2fc1	17/12/2021 14:32	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão